



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2ª CCINF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 12 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 363

Processo nº 36582.002036/2004-11
Recurso nº 142.797 Voluntário
Matéria Seguro de Acidentes do Trabalho
Acórdão nº 205-00.939
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ E OUTROS
Recorrida DRP CASCAVEL - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 01 / 2009
Rubrica A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/2001 a 31/12/2003

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO EM DOBRO. CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTENPESITIVO. FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

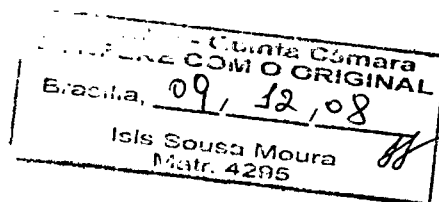
No caso de solidariedade, o prazo recursal será contado a partir da ciência da intimação do último co-obrigado, sem a possibilidade da dobra estabelecida pelo art. 181 do Código de Processo Civil.

O benefício da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, não conhecido o recurso interposto por um dos devedores solidários, em razão da intempestividade e rejeitadas as demais preliminares suscitadas. No mérito, também por unanimidade, negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

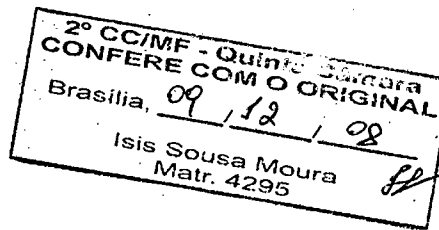
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

1. Tratam os autos de crédito lançado em nome das empresas UNIOESTE – Universidade Estadual do D'Oeste do Paraná e da CISOP – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, sendo que, contra esta última, a constituição do tributo se deu por solidariedade, haja vista a existência de um convênio de co-gestão administrativa celebrado com a UNIOESTE para administração do seu Hospital Universitário.

2. O crédito refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente a contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa (riscos ambientais do trabalho), referentes ao adicional do SAT arbitrado em 6% incidente sobre remunerações pagas aos segurados que receberam adicional de insalubridade.

3. Após a apreciação das impugnações interpostas, o lançamento fiscal foi julgado procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 308 a 313).

4. Inconformadas com a decisão, as empresas interpuseram recursos ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS requerendo a extinção do crédito tributário e argumentando, em síntese, que:

4.1 UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná:

a) que a alíquota de 6% somente deve incidir sobre o montante pago a título de adicional de insalubridade;

b) que a alíquota de 6% somente poderia ser exigida a partir de 01/04/2003 (Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003 e art. 181 da IN n.º 100, de 18/12/2003).

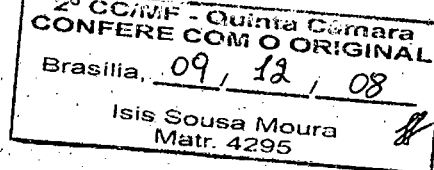
4.2. CISOP – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná:

a) preliminarmente, que o prazo para interposição de recurso deverá ser contado em dobro, com base no art. 191 do Código de Processo Civil - CPC, por se tratar de atuação de procuradores diversos e em litisconsórcio;

b) ilegitimidade passiva, posto que no Termo de Convênio firmado o CISOP não se obrigou em assumir quaisquer responsabilidades referentes aos funcionários da UNIOESTE;

c) os documentos apresentados comprovam o erro da fiscalização na inclusão do CISOP como devedor solidário. Até porque, os servidores pertencem a UNIOESTE, haja vista terem sido aprovados em concurso público; não há vínculo jurídico com os servidores da UNIOESTE;

d) em momento algum restou demonstrado, por força de lei (solidariedade passiva), que o CISOP está legitimado a figurar no pólo passivo da Notificação. Entende que não houve a configuração do interesse comum prescrito no art. 124, I, do CTN;



e) no mérito, que a alíquota de 6% somente deve incidir sobre o montante pago a título de adicional de insalubridade;

f) que a alíquota de 6% somente poderia ser exigida a partir de 01/04/2003 (Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003 e art. 181 da IN nº 100, de 18/12/2003);

g) os juros de mora não podem incidir na taxa de 1%, conjuntamente com a SELIC, vez que esta última taxa inclui o valor correspondente à correção monetária e juros. A aplicação da cumulação em tela constitui um verdadeiro **bis in idem**.

5. As contra-razões do Fisco são no sentido da manutenção da decisão recorrida.

6. Em assentada anterior o julgamento foi convertido em diligência para que o fisco prestasse informações sobre o andamento do Auto de Infração emitido contra a empresa, o que foi feito à fl. 361.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso interposto pela Universidade Estadual, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

2. Quanto ao recurso do devedor solidário, CISOP – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, não merece prosperar, eis que protocolado intempestivamente.

3. A Portaria MPS nº 520/2005, asseverou claramente em seu art. 23, §1º, que o prazo recursal é de trinta dias, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento.

4. No caso de solidariedade, a citada Portaria estipulou que a contagem do prazo será a partir da ciência da intimação do último co-obrigado, **verbis**:

“Art. 33. A intimação dos atos processuais será efetuada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, sem sujeição a ordem de preferência.

(...)

§ 4º No caso de solidariedade, o prazo será contado a partir da ciência da intimação do último co-obrigado.”

5. Destarte, conforme o documento de fl. 318, a recorrente co-obrigada foi intimada da decisão no dia 19/04/2005 e o protocolo da peça apelativa se deu somente em 17/06/2005, portanto em data posterior àquela permitida pela norma processual administrativa.

2º CC/MP - Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09, 12, 08 Isis Sousa Moura Mutr. 4295

4. É bem verdade que defende a recorrente CISOP que o prazo para interposição do recurso deverá ser contado em dobro, com base no art. 191 do Código de Processo Civil - CPC, por se tratar de atuação de procuradores diversos e em litisconsórcio.

5. Entretanto, o CPC somente será aplicado ao processo administrativo fiscal de forma subsidiária, ou seja, naqueles casos em que a norma específica for de alguma forma omissa. Esse é o teor do art. 42 da citada Portaria 520, **verbis**:

"Art. 42. Nos casos de omissão desta Portaria, aplicam-se sucessivamente, se houver compatibilidade, as disposições do Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972, do Código de Processo Civil e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

6. Com isso, tendo em vista o tratamento dado à questão pela própria norma processual administrativa à época vigente, há que ser afastada a aplicação do Código de Processo Civil.

7. Pelo exposto, não conheço do recurso interposto pelo devedor solidário.

DAS QUESTÕES RECURSAIS

8. A recorrente UNIOESTE traz em suas razões recursais argumentos no sentido de que a alíquota de 6% somente deve incidir sobre o montante pago a título de adicional de insalubridade.

9. Sobre a questão, o art. 57, §7º, da Lei n.º 8.213/91 assim dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

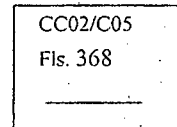
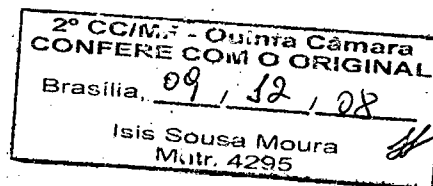
(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

(...)

10. Note-se que, pela redação do §7º acima citado, a incidência do adicional é sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e não apenas sobre parte dos valores pagos (adicional de insalubridade), como pretende a recorrente.



11. Afasto também os argumentos de que a alíquota de 6% somente poderia ser exigida a partir de 01/04/2003 (Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003 e art. 181 da IN n.º 100, de 18/12/2003).

12. Basta verificar que a Lei n.º 9.732, de 11.12.98, deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 para determinar a incidência do adicional de 6%, 9% ou 12% sobre aqueles já previstos no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 para financiar o SAT – Seguro de Acidente de Trabalho.

13. Assim, considerando que o presente débito refere-se ao período de 07/2001 a 12/2003, tenho como correto o lançamento realizado pelo auditor fiscal.

14. Por fim, há que se destacar que a norma citada pelo sujeito passivo em seu recurso (Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003) não se aplica ao presente caso, eis que o lançamento ora guerreado não envolve a contribuição previdenciária de cooperativas de trabalho ou de produção. Já o art. 181 da IN 100/2003 é aplicável aos procedimentos específicos de retenção sobre o valor de nota fiscal na prestação de serviços em condições especiais, não sendo, também, o caso ora em discussão.

CONCLUSÃO

15. Em razão do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES